



**MPV 1185**  
**00056**

SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº. -**  
(à MP nº 1.185, de 2023)

Dê-se aos arts. 1º e seguintes da Medida Provisória nº 1.185, de 2023, que dispõe sobre o crédito fiscal decorrente de subvenção para implantação ou expansão de empreendimento econômico, a seguinte redação, ficando revogados os arts. 3º a 15:

“Art. 1º. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real que receber incentivos tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para implantar ou expandir empreendimento econômico poderá contabilizar os respectivos montantes como subvenção para investimento, observado o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se:

I - implantação - estabelecimento de empreendimento econômico para o desenvolvimento de atividade a ser explorada por pessoa jurídica não domiciliada na localização geográfica do ente federativo que concede a subvenção;

II - expansão - ampliação da capacidade, modernização ou diversificação da produção de bens ou serviços do empreendimento econômico, incluído o estabelecimento de outra unidade, pela pessoa jurídica domiciliada na localização geográfica do ente federativo que concede a subvenção; e

III – incentivos tributários – isenção, subsídio, redução de base de cálculo, crédito presumido, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo ou qualquer desoneração concedida por lei específica em caráter não geral e por prazo determinado, e que prevejam para sua consecução a implantação ou expansão, de que tratam os incisos I e II deste caput.

§ 1º - As subvenções para investimento, decorrentes de incentivos tributários, serão computadas na determinação do lucro real, desde que registrada em reserva de lucros a que se refere o art.



SENADO FEDERAL  
195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que somente poderá ser utilizada para:

I - absorção de prejuízos, desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais Reservas de Lucros, com exceção da Reserva Legal; ou

II - aumento do capital social.

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.185, de 2023, altera as regras de tributação de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (IRPJ e CSLL) em relação a subvenção de investimentos decorrentes da concessão de benefícios fiscais, como isenção, por unidades federativas. O atual regime é tratado pelo art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014.

Historicamente, as subvenções para investimento, quando registradas como reserva de capital, não são computadas na base de cálculo do IRPJ e CSLL (art. 38, § 2º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977), fazendo parte do *sistema de referência* da tributação sobre a renda.

Durante os anos que se seguiram, muito em função da “Guerra Fiscal” entre os Estados na concessão de incentivos fiscais de ICMS, surgiram dúvidas quanto à interpretação de quais incentivos poderiam ser qualificados como subvenção de investimentos. Em 2017, foi aprovada a Lei Complementar nº 160, com o intuito de esclarecer que todos os incentivos de ICMS, inclusive os de crédito presumido, poderiam ser contabilizados como subvenção de investimentos para fins de apuração do lucro real. Porém, remanesceram dúvidas quanto à necessidade de contrapartidas pelas empresas beneficiárias quanto a investimentos em expansão de negócios.



## SENADO FEDERAL

O STJ entendeu pela necessidade de observância dos requisitos onerosos às empresas, previstos no artigo 10 da Lei Complementar 160/2017 e artigo 30 da Lei 12.973/2014, porém sem necessidade de demonstração de concessão do incentivo do ICMS como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos. Porém, a decisão inseriu novos elementos à discussão, quando ressaltou que a Receita Federal poderá verificar se os valores do incentivo foram utilizados para “finalidade estranha à garantia da viabilidade do empreendimento econômico” (Tema nº 1.182). Compartilhamos da compreensão de que, apesar de seus méritos, a decisão do STJ não trouxe a segurança jurídica à discussão envolvendo a tributação de subvenção de investimentos.

Além disso, em que pese a relativa eficácia dos incentivos fiscais (vide a PEC 45, que promove a inserção de um sistema IVA com redução de regimes diferenciados), é necessária a certeza quanto aos seus benefícios econômicos quando utilizados por empresas que investem no país.

De outro lado, entendemos também inadequada a posição do Governo Federal de tentar subverter a lógica de apuração do Imposto de Renda, com a criação de “benefício fiscal” através da concessão de créditos, em substituição à exclusão do IRPJ e CSLL, sobretudo se consideramos a recente decisão do STJ.

Por essas razões, apresentamos emenda parlamentar que buscará garantir maior segurança jurídica, reestabelecendo o mecanismo da base de cálculo do IRPJ e CSLL e melhor definindo incentivos tributários para fins de qualificação como subvenção para investimento. Com isso, acreditamos conferir maior simplicidade ao sistema tributário e respeito à jurisprudência dos Tribunais Superiores, imprescindíveis à continuidade e expansão de



SENADO FEDERAL  
novos negócios, quando concedidos incentivos fiscais para expansão e  
criação de empreendimentos econômicos.

Senador CIRO NOGUEIRA  
(PP/PI)